



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.835/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 256/2008, na modalidade Convite, realizado pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita PB**, objetivando a aquisição de materiais de consumo hospitalar, destinados às unidades de saúde do município.

Os licitantes vencedores do referido convite foram as empresas: **MEDIC Comercial Médica Ltda** e **ARTMEDICA Artigos Médicos Ltda**, com as propostas ofertadas nos valores de **R\$ 3.496,00 e R\$ 74.100,00**, respectivamente. As autorizações das compras, em favor das empresas vencedoras, foram assinadas em 21.10.2008, após a homologação realizada.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 52/5, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município de Santa Rita, o qual apresentou sua defesa às fls. 58/64 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 66/72, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;
- b) Ausência de documento indicando a dotação orçamentária para a despesa, nos termos do art. 14 da Lei de Licitações;
- c) Fracionamento de licitação, nos termos do art. 23, § 5º da Lei 8.666/93, ao observar a existência de outros processos licitatórios, sob a mesma modalidade, com os mesmos objetos;
- d) Sobrepreço no valor de R\$ 25.850,00.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 348/2011, anexado aos autos às fls. 73/7, com as seguintes considerações:

O art. 43, inciso IV da Lei de Licitações exige a comprovação da compatibilidade entre o preço contratado e o preço médio praticado no mercado. Por conseguinte, a presente licitação encontra-se viciada, uma vez que não existem nos autos documento que atestem a adequação dos valores contratados àqueles que são praticados no mercado mediante apresentação da pesquisa de preços.

Em relação à ausência de indicação da dotação orçamentária utilizada para pagamento das compras, o edital informa que os recursos para a respectiva despesa estão previstos no orçamento programa de 2008, como reconheceu o próprio defendente o Poder Público não detalhou a dotação orçamentária, ou seja, não trouxe ao processo a classificação orçamentária da despesa. A irregularidade é de ordem meramente formal, inobstante constitui óbice à fiscalização dos gastos públicos.

No tocante ao fracionamento de licitação, a Representante do MP junto ao TCE discordou da posição técnica por não visualizar objetos idênticos no convite em análise e na licitação que originou o Processo TC nº 07222/08. Os autos demonstram que a finalidade do convite nº 256/2008 é a aquisição de materiais de consumo hospitalar, destinados às unidades de saúde, enquanto que o Processo TC nº 07222/08 tem objeto a aquisição de materiais de consumo odontológico, o único item que se repete em ambos é “luva de procedimento”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.835/08

Quanto ao sobrepreço, a caracterização depende da comprovação do seguinte requisito: o valor despendido pelo ente administrativo deve ser superior ao preço médio praticado no local e no momento da aquisição do bem. O Ministério Público manifesta-se pela impossibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços de Criciúma/SC e dos valores extraídos do site da ANVISA para fins de caracterização de sobre preço, pois estes preços não refletem a realidade do mercado local, ou seja, o município de Santa Rita. Assim, não restaram reunidos elementos suficientemente robustos pelo Corpo Técnico para aquilatar um possível sobre preço de R\$ 25.585,00.

Ante o exposto, alvitra a Representante do *Parque Especial* a:

- 1) Regularidade, com ressalvas, do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Santa Rita e do contrato administrativo decorrente;
- 2) Aplicação de multa ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, autoridade homologa Dora do certame público, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTC/PB.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 256/2008 – Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **RECOMENDEM** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos ditames da Lei de Licitações, evitando a repetição das falhas neste processo detectadas.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.835/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Rita

Administração Direta. Licitação. Convite nº 256/2008. Julga-se Regular, *com ressalvas*. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0552/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.835/08, referente ao procedimento licitatório nº 256/2008, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, objetivando a aquisição de materiais de consumo hospitalar, destinados às unidades de saúde do município, homologado em 21 de outubro de 2008, no valor total de R\$ 77.596,00, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 256/2008 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos ditames da Lei de Licitações, evitando a repetição das falhas neste processo detectadas.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de abril de 2011.

Cons. **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Cons. Subst.. **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO